



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.086 - CE (2016/0331627-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE016980
RECORRIDO : GILDA MARIA LEITE DE ARAÚJO
ADVOGADO : HERBERT DIEGO DIAS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE032823

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem utilizou fundamento constitucional para declarar que, enquanto pendente lei específica para os servidores públicos, a contagem do tempo de serviço de servidor público em condições insalubres deve ser realizada com base nas disposições da Lei 8.213/1991. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.086 - CE (2016/0331627-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE016980
RECORRIDO : GILDA MARIA LEITE DE ARAÚJO
ADVOGADO : HERBERT DIEGO DIAS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE032823

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AGRAVADA (MÉDICA) À CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. SERVIDORA QUE DESEMPENHA FUNÇÕES EM CONDIÇÕES INSALUBRES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS NORMAS CONTIDAS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (LEI 8.213/91). PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA E. CORTE.

1 - O reclamo aponta para a decisão que manteve a sentença que reconheceu, cm favor da agravada, o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres, insurgindo-se ao fundamento de que "não é possível que se permita a aposentadoria do servidor público estadual cm tempo inferior ao estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tendo por base uma lei federal".

2-0 Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunções nºs 721 c 758, ambos de relatoria do Min. Marco Aurélio, reconheceu a omissão legislativa em regulamentar as condições para a implementação da aposentadoria especial dos servidores públicos que laboram cm condições adversas à saúde c à integridade física, determinando a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91).

3 - A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo Prctório Exccelso, que definiu a questão vinculando a Administração Pública e os Órgãos do Poder Judiciário: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40. § 4". inciso III da Constituição Federal, ate a edição de lei complementar especifica". - Súmula Vinculante nº 33.

4 - Cabe à administração, portanto, analisar, caso a caso. os pedidos de aposentadorias especiais formulados por servidores que exercem funções em condições insalubres, utilizando como parâmetro normativo, como visto, os critérios fixados no Regime Geral de Previdência Social. Este posicionamento - não poderia ser diferente - é seguido pelos órgão julgadores deste egrégio Sodalicio. que tem exteriorizado e reconhecido em seus arestos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito adquirido à contagem especial dos servidores públicos que exercem funções que lhes causem risco à saúde e à vida. Precedente: "Evidenciada a omissão legislativa injustificada, a qual embarça o exercício de direito constitucionalmente garantido de contagem especial do tempo de atividade desempenhada em condição de insalubridade, resta reconhecer a procedência do pleito autoral no sentido de que seja contado o tempo de serviço desempenhado pelos autores em condições insalubres da forma como dispõe o Regime Geral de Previdência Social". (TJCE; AG 0677972-55.2000.8.06.0001/50000; Iª Câmara Cível: Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha; 20/01/2015)

5 - Na hipótese, a servidora agravada, na condição de médica lotada no Hospital César Cais, exerce funções que a expõe diariamente a agentes nocivos que lhe diminuem a higidez, tanto que percebe gratificação por risco de vida, conforme comprovam os extratos de pagamento coligidos, circunstância esta que revela o direito à pretendida contagem especial de tempo de serviço com base no regramento fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

6 - Neste contexto, creio que o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta egrégia Corte revela, sobretudo, justiça social, porque não me parece razoável permitir que a omissão legislativa prostre ao solo o direito à contagem especial de tempo de serviço laborado em condições de risco à saúde e à vida por servidores que se dedicaram durante longos anos a funções insalubres manifestamente essenciais à coletividade, razão porque não procede a tese recursal retrocitada.

7 - Recurso conhecido e desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 525, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do CPC/1973; 57, § 5º, da Lei 8.213/1991. Alega, em suma, que a recorrida não pode invocar a aplicação de legislação pertinente aos trabalhadores celetistas, uma vez que a própria Constituição Federal confere tratamento diferenciado aos servidores públicos a ser estabelecido em lei própria, não se aplicando aos mesmos o Regime Geral da Previdência Social.

Contrarrazões às fls. 431-443, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da matéria, dei provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.086 - CE (2016/0331627-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2017.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

No mais, assim consignou o Tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reclamo aponta para a decisão que manteve a sentença que reconheceu, em favor da agravada - Cais de Oliveira - o direito à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, insurgindo-se ao fundamento de que "não é possível que se permita a aposentadoria do servidor público estadual em tempo inferior ao estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tendo por base uma lei federal".

A vigente ordem constitucional, como dito por ocasião da decisão agravada, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores públicos, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física - art. 40, §4º, inciso III.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunções nºs 721 e 758, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a omissão legislativa em regulamentar as condições para a implementação da aposentadoria especial dos servidores públicos que laboram em condições adversas à saúde e à integridade física, determinando a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91).

(...)

Destaco, por oportuno, que a matéria encontra-se sumulada pelo Pretório Excelso, que definiu a questão vinculando a Administração Pública e os Órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica". - Súmula Vinculante nº 33.

Cabe à administração, portanto, analisar, caso a caso, os pedidos de aposentadorias especiais formulados por servidores que exercem funções em condições insalubres, utilizando como parâmetro normativo, como visto nos precedentes jurisprudenciais colacionados e no verbete sumula transcrito, os critérios fixados no Regime Geral de Previdência Social.

Este posicionamento - não poderia ser diferente - é seguido pelos órgão julgadores deste egrégio Sodalício, que tem exteriorizado e reconhecido em seus arestos o direito adquirido à contagem especial dos servidores públicos que exercem funções que lhes causem risco à saúde e à vida.

(...)

Na hipótese, a servidora agravada, na condição de médica do Hospital César Cais, exerce funções que a expõe diariamente a agentes nocivos que lhe diminuem a higidez, tanto que percebe gratificação por risco de vida, conforme comprovam os extratos de pagamento coligidos, circunstância esta que revela o direito à pretendida contagem especial de tempo de serviço com base no regramento fixado para o Regime Geral de Previdência Social, conforme tem decidido este e. Tribunal em casos absolutamente idênticos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BEM MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE N. 31/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.

2. O Tribunal de origem entendeu ser inconstitucional a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, havendo expressa menção ao disposto na Súmula Vinculante n. 31/STF. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 314.579/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331627-3

REsp 1.651.086 / CE

Números Origem: 01223751220108060001 1223751220108060001

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE016980
RECORRIDO : GILDA MARIA LEITE DE ARAÚJO
ADVOGADO : HERBERT DIEGO DIAS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE032823

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.